



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 488-B, DE 2021

(Do Senado Federal)

Ofício nº 105/2021 - SF

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para vedar o emprego de técnicas de arquitetura hostil em espaços livres de uso público – Lei Padre Júlio Lancelotti; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. JOSEILDO RAMOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das Emendas da Comissão de Desenvolvimento Urbano (relator: DEP. ORLANDO SILVA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO URBANO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para vedar o emprego de técnicas de arquitetura hostil em espaços livres de uso público – Lei Padre Júlio Lancelotti.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei, denominada Lei Padre Júlio Lancelotti, veda o emprego de técnicas de arquitetura hostil em espaços livres de uso público.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

XX – promoção de conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público, de seu mobiliário e de suas interfaces com os espaços de uso privado, vedado o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas de arquitetura hostil que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de abril de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



* C D 2 1 8 0 7 1 5 1 5 7 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV - planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

h) a exposição da população a riscos de desastres. ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

VII - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII - audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV - simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI - isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social;

XVII - estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.836, de 2/7/2013](#))

XVIII - tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura de energia, telecomunicações, abastecimento de água e saneamento; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.116, de 20/4/2015](#))

XIX - garantia de condições condignas de acessibilidade, utilização e conforto nas dependências internas das edificações urbanas, inclusive nas destinadas à moradia e ao serviço dos trabalhadores domésticos, observados requisitos mínimos de dimensionamento, ventilação, iluminação, ergonomia, privacidade e qualidade dos materiais empregados. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.699, de 2/8/2018](#))

Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

I - legislar sobre normas gerais de direito urbanístico;

II - legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional;

III - promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico, das calçadas, dos passeios públicos, do mobiliário urbano e dos demais espaços de uso público; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

IV - instituir diretrizes para desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico, transporte e mobilidade urbana, que incluam regras de acessibilidade aos locais de uso público; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

V - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 488, DE 2021

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para vedar o emprego de técnicas de arquitetura hostil em espaços livres de uso público – Lei Padre Júlio Lancelotti.

Autor: SENADO FEDERAL - FABIANO CANTARATO

Relator: Deputado JOSEILDO RAMOS

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 488, de 2021, oriundo do Senado Federal e de autoria do Senador Fabiano Contarato, que altera o Estatuto da Cidade, para vedar o emprego de técnicas de “arquitetura hostil” em espaços livres de uso público.

Mais especificamente, a proposição insere, entre as diretrizes da política urbana, a promoção de conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público, de seu mobiliário e de suas interfaces com os espaços de uso privado, vedado o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas de arquitetura hostil, cujos empregos objetivem ou resultem no afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população.

Para fundamentar o projeto, o autor argumenta tratar-se de crueldade a implementação da “arquitetura hostil”, caracterizada pela instalação de equipamentos, métodos construtivos e materiais (a exemplo de espetos pontiagudos, pavimentações irregulares, pedras ásperas, bancos sem encosto, jatos d’água, cercas eletrificadas ou de arame farpado e muros com



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joseildo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214962449500>



cacos de vidro) com o objetivo de afastar do espaço público pessoas “indesejadas”, como aquelas em situação de rua.

O autor destaca ainda que:

Há anos muitas cidades brasileiras têm não apenas tolerado, mas incentivado a arquitetura defensiva, principalmente em razão da especulação imobiliária de determinadas regiões. A ideia que está por trás dessa “lógica” neoliberal é a de que a remoção do público indesejado em determinada localidade resulta na valorização de seu entorno e, consequentemente, no aumento do valor de mercado dos empreendimentos que ali se localizam, gerando mais lucro a seus investidores.

Para ele, “a raiz do problema está na pobreza, na marginalização e na falta de moradia digna. Tirar pessoas vulneráveis do alcance da vista não resolve tais problemas. Pelo contrário, aprofunda ainda mais a desigualdade urbana”.

O projeto está sujeito à apreciação do Plenário, tramita em regime de prioridade e foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Nesta CDU, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A arquitetura é responsável por mais que a mera materialidade do abrigo humano, pois ela media, acolhe e organiza determinadas ações e relações sociais (DIAS & JESUS, 2019)¹. Hoje, a arquitetura das cidades reflete com clareza a cultura do medo, instalada em razão da emergência dos altos índices de violência urbana, especialmente a partir de década de 1990. No entanto, observa-se um alargamento dessa cultura, que deixa de contemplar apenas o medo da violência, mas também “o medo do outro, medo dos pobres, e o medo do próprio espaço urbano” (FARIA, 2020).

1 DIAS, Shayenne Barbosa & DIAS, Cláudio Roberto. **Cidade Hostil**. Revista Geografias. V. 27, n. 1, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/geografias/article/view/19738/16473>
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joseildo Ramos
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214962449500>



Esse alargamento da cultura do medo passou a alimentar a ideia de classes consideradas perigosas e, num discurso de segurança pública atrelado à guerra às drogas e ao crime, passou a fomentar a necessidade de controlar aqueles nos quais foi imputado o atributo de ‘perigosos’ ou ‘indesejáveis’ (FARIA, 2020)². São, infelizmente, portadores desses atributos e grandes alvos de medidas de isolamento e distanciamento do ambiente urbano público os moradores de rua.

A pandemia da Covid-19 agravou essa situação, ao elevar o número de pessoas em situação de rua no Brasil. De acordo com a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, houve um crescimento de 18% do número de moradores de rua, entre 2019 e 2020³. Concomitantemente a isso, passou a ser mais evidente a adoção de equipamentos, métodos construtivos e materiais com vistas a afastar essas pessoas dos espaços públicos urbanos. A essas técnicas hostis, que resultam na segregação social, denominou-se arquitetura hostil. O termo foi cunhado pelo jornalista britânico Ben Quinn, em 2014, ao fazer referência à presença de pontas de ferro em locais públicos, para evitar a instalação de pessoas em situação de rua.

Infelizmente, o Brasil possui exemplo de aplicações dessas técnicas, as quais vêm sendo implantadas pelo menos desde 1994, quando aqui surgiu a expressão “arquiteturas antimendigo”. O termo foi registrado em reportagem da Folha de São Paulo⁴ que revelou a construção de prédios sem marquises ou cercados por grades e a instalação de chuveiros para molhar o chão e afugentar quem busca abrigo à noite. A partir daí, medidas como instalação de bancos com divisórias, canteiros de paralelepípedos, construção de barreiras e outros equipamentos passaram a fazer parte da arquitetura das cidades para evitar a permanência de moradores de rua⁵.

2 FARIA, Débora Raquel. **Sem Descanso. Arquitetura Hostil e Controle do Espaço Público no Centro de Curitiba.** Dissertação de Mestrado. Curitiba. 2020. Disponível em: <https://www.prppg.ufpr.br/siga/visitante/trabalhoConclusaoWS?idpessoal=59117&idprograma=40001016104P3&anobase=2020&idtc=33>

3 Dado divulgado em <https://g1.globo.com/sp/piracicaba-regiao/noticia/2021/02/20/com-pandemia-numero-de-moradores-de-rua-cresce-18percent-em-piracicaba-em-2020.ghtml>

4 <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1994/9/04/cotidiano/2.html>

5 **O histórico de exclusão arquitetural no Brasil** Link para matéria: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2021/02/03/O-que-%C3%A9-arquitetura-hostil.-E-quais-suas-implica%C3%A7%C3%B5es-no-Brasil>



* C D 2 1 4 9 5 0 0 4 9 5 0 0 2 6 2 4 4 9 5 0 0

O caso de São Paulo⁶, mais recente e motivador do presente projeto, em que pedras foram propositalmente instaladas debaixo de viadutos, mostra a completa indiferença do Poder Público com a concretização de direitos fundamentais para a população mais carente. O caso ganhou popularidade, em virtude de ter o Padre Júlio Lancellotti quebrado com uma marreta as pedras instaladas abaixo do Viaduto Dom Luciano Mendes de Almeida. Um ato de nobreza, contra as forças que querem manter a pobreza livre dos olhos daqueles que se auto elegeram donos do espaço urbano, ao custo da completa degradação da dignidade humana dos já marginalizados.

Em total concordância com o autor do PL nº 488, de 2021, entendo que essas medidas são extremistas, hostis e cruéis para todos os ocupantes da cidade. As medidas privilegiam o isolamento, o desconforto, o medo e, com isso, estimulam a violência. Como salienta o presidente do Instituto dos Arquitetos do Brasil (IAB-RJ), Pedro da Luz Moreira⁷:

Trata-se de uma solução agressiva frente à uma situação de precariedade. Uma arquitetura que isola também é hostil e potencializa a violência. Em tese, uma cidade deve acolher pessoas diferentes. Devemos nos acostumar com a presença do outro, com generosidade. Essa é a função de uma cidade, bem diferente de um clã fechado. Mas quando ela passa a não ser amistosa, perde o sentido.

A pobreza, a marginalização e a exclusão social devem ser combatidas pelo Poder Público e não escondidas. Fere o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, inciso III, da Constituição Federal (CF), a adoção de técnicas, estruturas e materiais hostis nas cidades. Ademais, a medida é contrária ao objetivo constitucionalmente estabelecido da política urbana, que é ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (art. 182, da CF), entre os quais estão incluídos os moradores de rua.

A cidade, como principal *locus* de desenvolvimento humano, deveria privilegiar a convivência, a construção das relações sociais, a

6 <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/02/02/gestao-covas-instala-pedras-sob-viadutos-na-zona-leste-de-sp-e-retira-apos-acusacoes-de-higienismo.ghtml>

7 Reportagem A Arquitetura Hostil das Cidades. Disponível em:
<https://projetocolabora.com.br/ods11/a-arquitetura-hostil-das-cidades/>
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joseildo Ramos
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214962449500>



* C D 2 1 4 9 6 2 4 4 9 5 0 0 *

idealização de soluções efetivas para os problemas sociais existentes, a solidariedade e a compaixão. A adoção de técnicas hostis, além de ser juridicamente inaceitável, é materialmente degradante, ao estimular o medo, o egoísmo, a marginalização e a violência. Por todos esses motivos, entendo como meritória e oportuna a sua proibição no Brasil.

No entanto, faço objeção à positivação do termo “arquitetura hostil”, por entender que a criação de qualquer ambiente que evite ou dificulte a sua fruição pelo ser humano não pode ser classificado como arquitetura. A palavra arquitetura deve preservar o seu sentido de arte e técnica de criação de ambientes para proporcionar bem-estar e qualidade de vida ao ser humano. A essência da arquitetura é o acolhimento, de modo que tudo que vai de encontro a esse preceito não pode ser considerado arquitetura.

Diante disso, considero inadequado o termo cunhado pelo jornalista britânico, que associa a atividade da arquitetura com o uso violento de técnicas e materiais construtivos. Dessa maneira, proponho duas emendas de redação, apenas para substituir o termo “arquitetura hostil” por “técnicas construtivas hostis”, na ementa e no art. 2º do Projeto de Lei nº 488, de 2021, aprimorando, assim, a adequação técnica da proposição, sem qualquer modificação de mérito.

Diante de todo o exposto, sou pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 488, de 2021, **com as emendas de redação anexas**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado JOSEILDO RAMOS
Relator

2021-18288



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joseildo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade>

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of a series of vertical black bars of varying widths on a white background.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 488, DE 2021

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para vedar o emprego de técnicas de arquitetura hostil em espaços livres de uso público – Lei Padre Júlio Lancelotti.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 488, de 2021, a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para vedar o emprego de técnicas construtivas hostis em espaços livres de uso público – Lei Padre Júlio Lancelotti "

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado JOSEILDO RAMOS
Relator

2021-18288



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joseildo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214962449500>

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 488, DE 2021

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para vedar o emprego de técnicas de arquitetura hostil em espaços livres de uso público – Lei Padre Júlio Lancelotti.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 2

Dê-se ao art 2º do Projeto de Lei nº 488, de 2021, a seguinte redação:

“Art.2º.....

.....
.XX – promoção de conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público, de seu mobiliário e de suas interfaces com os espaços de uso privado, vedado o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado JOSEILDO RAMOS
Relator

2021_18288





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 488, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei nº 488/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Joseildo Ramos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

José Priante - Presidente, Adriano do Baldy, Fabio Reis, José Ricardo, Joseildo Ramos, Marcelo Nilo, Toninho Wandscheer, Gustavo Fruet, Luizão Goulart, Nereu Crispim, Pastor Gil, Professora Dorinha Seabra Rezende e Ricardo da Karol.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2021.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Priante
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218568096000>





**EMENDA N° 1 ADOTADA PELA COMISSÃO DE
DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI N° 488, DE
2021.**

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para vedar o emprego de técnicas de arquitetura hostil em espaços livres de uso público – Lei Padre Júlio Lancelotti.

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 488, de 2021, a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para vedar o emprego de técnicas construtivas hostis em espaços livres de uso público – Lei Padre Júlio Lancelotti "

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2021

Deputado José Priante
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Priante
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212957349800>





**EMENDA N° 2 ADOTADA PELA COMISSÃO DE
DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI N° 488, DE
2021.**

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para vedar o emprego de técnicas de arquitetura hostil em espaços livres de uso público – Lei Padre Júlio Lancelotti.

Dê-se ao art 2º do Projeto de Lei nº 488, de 2021, a seguinte redação:

“Art.2º.....
.....XX –
promoção de conforto, abrigo, descanso, bem-estar e
acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público, de seu
mobiliário e de suas interfaces com os espaços de uso privado, vedado o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e
técnicas construtivas hostis que tenham como objetivo ou resultado
o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e
outros segmentos da população.”

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2021

Deputado José Priante
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Priante
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211350068600>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 488, DE 2021

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para vedar o emprego de técnicas de arquitetura hostil em espaços livres de uso público – Lei Padre Júlio Lancelotti.

Autor: SENADO FEDERAL - FABIANO CANTARATO

Relator: Deputado ORLANDO SILVA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal e de autoria do ilustre Senador Fabiano Cantarato, visa a alterar o Estatuto da Cidade, para vedar o emprego de técnicas de “arquitetura hostil” em espaços livres de uso público.

Mais especificamente, a proposição insere, entre as diretrizes da política urbana, a promoção de conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público, de seu mobiliário e de suas interfaces com os espaços de uso privado, vedado o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas de arquitetura hostil, cujos empregos objetivem ou resultem no afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população.

Em sua fundamentação, argumenta tratar-se de crueldade a implementação da “*arquitetura hostil*”, caracterizada pela instalação de equipamentos, métodos construtivos e materiais (a exemplo de espetos pontiagudos, pavimentações irregulares, pedras ásperas, bancos sem encosto, jatos d’água, cercas eletrificadas ou de arame farpado e muros com cacos de



vidro) com o objetivo de afastar do espaço público pessoas “indesejadas”, como aquelas em situação de rua.

Assevera, ainda, que “[há] anos muitas cidades brasileiras têm não apenas tolerado, mas incentivado a arquitetura defensiva, principalmente em razão da especulação imobiliária de determinadas regiões. A ideia que está por trás dessa “lógica” neoliberal é a de que a remoção do público indesejado em determinada localidade resulta na valorização de seu entorno e, consequentemente, no aumento do valor de mercado dos empreendimentos que ali se localizam, gerando mais lucro a seus investidores.”

O projeto está sujeito à apreciação do Plenário, tramitando em regime de prioridade; e foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Em seu parecer, a Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) manifestou-se pela **aprovação** do PL nº 488, de 2021, **com emendas** que trocaram o termo “arquitetura” por “construção”.

O PL foi então encaminhado a esta nobre Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer será terminativo quanto à constitucionalidade ou juridicidade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em cumprimento ao art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em exame.

Passo, na sequência, à análise de cada um desses aspectos.

Quanto à **constitucionalidade formal**, a análise da proposição perpassa pela verificação de 3 (três) vieses centrais: (i) saber se a matéria (ou não) está inserida no rol de competência legislativa da União, privativa ou



concorrente, (ii) analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei; e, por fim, (iii) examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

Quanto ao primeiro deles, o projeto de lei objetiva alterar o Estatuto da Cidade, para vedar o emprego de técnicas de “arquitetura hostil” em espaços livres de uso público, conteúdo inserido no rol de competências legislativas *concorrentes* e administrativas *comuns* da União para veicular normas gerais sobre direito urbanístico e “*combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos*”, *ex vi* dos arts. 24, I, e 23, X, ambos da Constituição da República. Ainda é possível extrair seu fundamento de validade constitucional do art. 21, XX, segundo o qual compete à União “*instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos*.”

Além disso, a temática não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita sua apresentação por parlamentar (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 **não** gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar, de modo que sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo *material*, inexistem parâmetros constitucionais, *específicos* e *immediatos*, aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Situa-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Portanto, **aludida proposição revela-se compatível formal e materialmente com a Constituição de 1988.**

No tocante à ***juridicidade***, o PL sob exame qualifica-se como normas jurídicas, porquanto (i) se harmoniza à legislação pátria em vigor, (ii) não viola qualquer princípio geral do Direito, (iii) inova na ordem jurídica e (iv) reveste-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **É, portanto, jurídico.**



Por fim, e no que pertine à **boa técnica legislativa**, inexistem ajustes a serem feitos: tanto o PL nº 488, de 2021, quanto as emendas de redação apresentadas perante a CDU atendem ao disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em face do exposto, votamos pela **constitucionalidade**, **juridicidade** e **boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 488, de 2021, nos termos das emendas de redação ali aprovadas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator

2022-5338



* C D 2 2 3 7 7 4 3 0 0 4 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 488, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 488/2021 e das Emendas da Comissão de Desenvolvimento Urbano nºs 1 e 2, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Orlando Silva.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Arthur Oliveira Maia - Presidente, Darci de Matos, João Campos e General Peternelli - Vice-Presidentes, Afonso Motta, André Janones, Bia Kicis, Camilo Capiberibe, Capitão Augusto, Clarissa Garotinho, Daniel Silveira, Delegado Waldir, Dra. Vanda Milani, Eduardo Bismarck, Eliza Virgínia, Enrico Misasi, Fábio Trad, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Geninho Zuliani, Gervásio Maia, Gilson Marques, Jhonatan de Jesus, Joenia Wapichana, José Guimarães, Juarez Costa, Júlio Delgado, Léo Moraes, Lucas Redecker, Luizão Goulart, Marcos Pereira, Margarete Coelho, Nicoletti, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Silva, Rodrigo de Castro, Rubens Bueno, Rui Falcão, Samuel Moreira, Sandro Alex, Sargento Alexandre, Tabata Amaral, Alê Silva, Bozzella, Capitão Alberto Neto, Chiquinho Brazão, Coronel Tadeu, Delegado Marcelo Freitas, Eduardo Cury, Giovani Cherini, Hugo Leal, Joice Hasselmann, Jones Moura, Kim Kataguiri, Luis Miranda, Márcio Macêdo, Orlando Silva, Paulo Eduardo Martins, Rogério Peninha Mendonça, Subtenente Gonzaga e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2022.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Presidente

3700033359332253CD*





* C D 2 2 5 3 3 3 5 9 3 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD225333593700>